



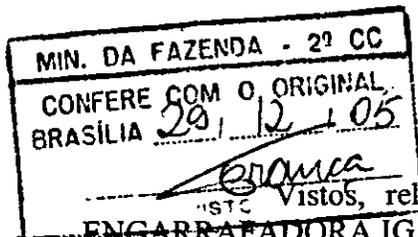
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 08 / 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13405.000067/00-15
Recurso nº : 129.797
Acórdão nº : 204-00.652

Recorrente : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



IPI. NORMAS DE DIREITO. EFEITOS ATO NULO. A declaração de nulidade de ato praticado pela Administração tem efeitos *ex tunc*.

Recurso negado.

ISTE VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13405.000067/00-15
Recurso nº : 129.797
Acórdão nº : 204-00.652

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 29/12/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que a seguir transcrevo:

A interessada acima qualificada formalizou pedido de redução de 50% (cinquenta por cento) do IPI de que trata o art. 136 do Decreto n.º 2.637, de 25/06/1998 – Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (RIPI/98) e Nota Complementar (NC) (22-1) da Tabela de IPI (TIPI).

2. Instada a se pronunciar pela Delegacia da Receita Federal (fl. 20), o Delegado Federal de Agricultura aprovou parecer favorável ao pleito da contribuinte, tendo em vista que os produtos atendiam as exigências de regularidade e de padronização exigidos. Em vista disso, foi emitido o Ato Declaratório n.º 24, de 25/08/2000, concedendo o benefício (fl. 51).

3. Em agosto de 2003, por ocasião de ação fiscal realizada no estabelecimento da contribuinte, o benefício em tela foi revisto, tendo a autoridade que a efetuou proposto a anulação do Ato Declaratório n.º 24/2000, pelas razões a seguir sintetizadas:

3.1. A redução do IPI, prevista na NC22-1 da TIPI e introduzida pelo Decreto n.º 84.637, de 16/04/80, foi adotada em cumprimento ao disposto no art. 53 do Decreto n.º 87.891/82 e no art. 57, I, do Decreto n.º 2.637/98. Com base nisso, foi declarada a redução pleiteada para as seguintes bebidas: refrigerante de laranja, refrigerante de guaraná, refrigerante de limão e refrigerante de cola. Contudo, segundo a NC22-1, faziam jus à redução apenas os "refrigerantes, refrescos e néctares, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná", o que não inclui os refrigerantes de cola, à base de noz de cola ou de extrato de noz de cola;

3.2. O ato administrativo que concedeu o benefício revela-se nulo no tocante aos refrigerantes de cola, por deferir benefício não autorizado pela legislação tributária, devendo, por isso, ser anulado, como entende, pacificamente, doutrina e jurisprudência. Cita Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 53 da Lei n.º 9.784/99;

3.3. A anulação de um ato ilegal não gera direito adquirido. O ato em questão também não foi alcançado pela decadência, conforme art. 54 da mesma Lei n.º 9.784/99.

4. Tendo em vista a informação fiscal de fls. 79/81, propondo a expedição de ato declaratório para anular a concessão do benefício, a autoridade a quo determinou o cancelamento do Ato Declaratório n.º 24/2000, no que se refere à redução da alíquota do IPI concedida aos refrigerantes de cola (fls. 82/84).

5. Inconformada a contribuinte apresentou impugnação (rectius : manifestação de inconformidade), na qual aduz, depois de relatar os fatos, o que segue:

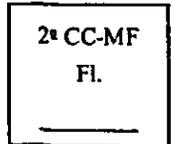
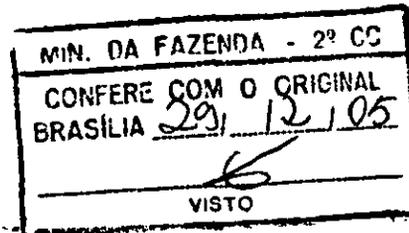
5.1. Pretende a Secretaria da Receita Federal retroagir os efeitos da anulação à data de 25/08/2000, quando o benefício foi concedido;

5.2. O art. 106 do CTN prevê expressamente a possibilidade de efeitos retroativos, mas estabelece requisitos. Apenas as leis, ou atos infralegais (diz que "quem pode o mais pode o menos"), que sejam meramente interpretativas podem retroagir. Contudo, o ato administrativo em tela não se caracteriza como interpretativo. Nesse sentido, também, o art. 146 do mesmo CTN. Cita doutrina abordando o tema da irretroatividade das leis;

134 // 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13405.000067/00-15
Recurso nº : 129.797
Acórdão nº : 204-00.652

5.3. Durante os Atos Declaratórios n.º 24/2000 e 04/2004, a contribuinte gozou do benefício de boa-fé;

5.4. O Ato Declaratório n.º 25/2000 (rectius : 24/2000) padece de ilegalidade apenas em parte, já que em relação aos refrigerantes de laranja e guaraná é perfeitamente legítimo, devendo o órgão julgador realizar a conversão do indigitado ato para que, apenas ao pertinente ao refrigerante de cola, cassar a redução indevida;

5.5. Por força do parágrafo único do art. 100 do CTN, os valores complementares a serem recolhidos não poderão ser acrescidos de juros de mora e de imposição de multa;

4. Requer, ao final, que este órgão julgador impeça os efeitos retroativos do cancelamento do benefício. Acaso não acatado o argumento da impossibilidade de retroação dos efeitos do Ato Declaratório n.º 04/2004, requer seja imputada apenas o adimplemento dos valores complementares do IPI, incidentes sobre as operações de venda do refrigerante de sabor cola.

É o relatório.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/REC nº 11.001/2005 indeferindo a solicitação.

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 30/05/2005, fl. 126, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 06/04/2005, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial acerca da impossibilidade de o Ato Declaratório nº 04/2004 retroagir seus efeitos para permitir a cobrança de tributo reduzido em consequência de ato concessivo produzido pela própria Administração.

Foi efetuado arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto segundo documento de fls. 144/148.

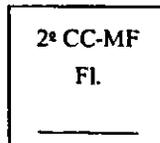
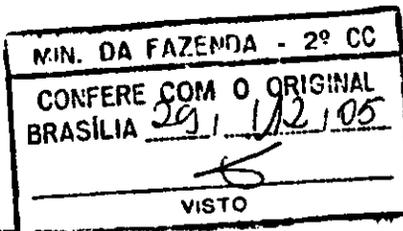
É o relatório.

134
A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13405.000067/00-15
Recurso nº : 129.797
Acórdão nº : 204-00.652



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada nos autos diz respeito unicamente à possibilidade de o Ato Declaratório nº 04/2004, que anulou o Ato Declaratório nº 24/2000 (concedia a redução de 50% da alíquota do IPI para as bebidas por ela produzidas e engarrafadas, dentre as quais estavam refrigerantes a base de cola), retroagir seus efeitos para a data do fato gerador do IPI, quando à época a empresa estava acobertada pelo Ato Declaratório revogado.

De acordo com a norma jurídica que permitiu a redução da alíquota do IPI, base do Ato Declaratório nº 24/2000, apenas os refrigerantes, refrescos e néctares contendo suco de fruta ou extrato de guaraná podiam ser contemplados com redução de alíquota do IPI. Os refrigerantes à base de cola, não poderiam, pelo disposto na lei, serem contemplados com tal redução. Fato este não contestado pela recorrente.

Todavia o Ato Declaratório nº 24/2000 concedeu à contribuinte redução da alíquota do IPI para todos os refrigerantes por ela produzidos, dentre os quais encontravam-se refrigerantes à base de cola.

Verifica-se, portanto, que tal ato perpetrado pela Administração dispôs de modo contrário à lei. Fato este incontroverso.

Percebendo seu equívoco a Administração anulou seu ato.

Os atos administrativos são nulos quando maculados de vícios insanáveis, dentre os quais está a desconformidade com a lei. Não pode ato administrativo, de hierarquia inferior, dispor sobre a matéria expressa em lei de maneira diversa sob pena de se está praticando ato ilegal.

Tal ato é nulo.

Todo e qualquer ato da Administração tem como finalidade fazer prevalecer a lei, como forma de garantir a ordem e a segurança da sociedade. Tendo o ato praticado pela administração sido privado de quaisquer dos seus elementos constitutivos, não se conformando à lei, apresentando defeito de legalidade, competência, finalidade, forma ou objeto, sujeita-se ao desfazimento, seja pela Administração ou pelo Judiciário.

No caso de ato nulo, ou seja, eivado de vício insanável, é de se considerar como se este nunca tivesse existido. Os efeitos de ato que declarou nulo um primeiro ato praticado pela Administração por estar contrário à lei é *ex tunc*.

Veja-se que, no caso em concreto estar-se diante de ato nulo e não anulável. A declaração de nulidade de ato da Administração não revoga o ato nulo, mas reconhece a sua nulidade, como se este nunca tivesse existido. A declaração de nulidade fere *ab initio* o ato ao qual se refere, ou seja o ato não chegou a viver, nasceu morto, não tendo, portanto, nenhum momento de validade e, conseqüentemente nenhuma eficácia desde o seu berço.

NAYRA 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13405.000067/00-15
Recurso nº : 129.797
Acórdão nº : 204-00.652

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 29, 12, 105
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Atribuir a atos nulos, efetuados em desconformidade com a lei, uma eficácia temporária até o seu julgamento seria privar a norma jurídica de hierarquia superior (no caso, a lei) de uma parte de sua eficácia em benefício de atos de hierarquia inferior praticados pela Administração. Havendo conflito entre a lei e o ato praticado pela Administração deve sempre preponderar aquela. Aceitar que o ato nulo praticado contrário à lei possa ter validade, ainda que temporária, seria o mesmo que aceitar que, durante este período, esteve suspensa a eficácia da lei, o que é inadmissível no Direito.

Desta forma, correta está a Administração ao aplicar os efeitos da declaração de nulidade do seu ato *ab initio*, ou seja dar-lhe efeito *ex tunc*.

Ressalte-se aqui, como bem frisou a decisão recorrida, que a Administração por meio do Ato Declaratório nº 04/2004 apenas considerou nulo o Ato Declaratório nº 24/2000 no que tange aos refrigerantes de cola, mantendo seus efeitos para os refrigerantes à base de suco de fruta ou extrato de semente de guaraná. Nestes termos é que foi efetuado o lançamento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA

M